



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2049246-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é peticionário BRUNO RICARDO GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 2049246-57.2025.8.26.0000

Peticionário: BRUNO RICARDO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: DOUGLAS KAUFFMANN

Origem: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA

Voto nº 35.721

Revisão Criminal. Crime de tráfico de drogas. Sanção penal sem irregularidades. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.30/48 (4ª Câm. Crim., rel. Des. Fátima Vilas Boas Cruz, datado de 02.02.2023) o qual negou provimento ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.23/28 que condenou o Peticionário às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo a aplicação do redutor especial de penas, a fixação de regime inicial mais brando, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.01/13).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.75/82).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art.

621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)".

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*"Manual de Processo Penal e Execução Penal"*, Ed. Revista dos Tribunais, 10^a ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

O Peticionário foi delatado como o traficante da região (situação inerente

somente a quem pratica o comércio espúrio de forma ostensiva e reiterada), inclusive informando suas funções (responsável pela distribuição de entorpecentes no bairro e recolhimento do dinheiro nos pontos de venda), tudo a demonstrar que não tem direito: 1. à aplicação do redutor especial de penas (dedicava-se à prática criminosa e fazia dela seu meio remunerativo); 2. à fixação de regime inicial diverso do fechado (artigo 33, § 3º, do Código Penal); 3. juntamente com a quantidade da pena privativa de liberdade fixada – à sua substituição por penas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I e III, do Código Penal).

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR